

PROCESSOS	1.405-2/2014 (PRINCIPAL) 13.694-8/2014 (TOMADA DE CONTAS) Apenso 16.529-8/2014 – (REPRESENTAÇÃO INTERNA) Apenso
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
ÓRGÃO	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE – DAE/VG
RESPONSÁVEL	ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – Diretor Presidente CPF: 161.464.761-53
DEMAIS RESPONSÁVEIS	OSMAR ALVES DA SILVA – Contador – CPF: 043.852.251-68 ELIEZER JORGE DE CAMPOS – Responsável pelo Setor de Transportes CARLINO DE CAMPOS NETO – Controlador Interno
LITISCONSORTES	COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA Representante Legal: Adnan José Zagatto Ribeiro POSTO 10 LTDA Representante Legal: Marli Isabel Tiecher S. M. ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA Representante Legal: Adilzo José Antonio da Silva N. R. DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS – ME Representante Legal: Nilo Rosa de Almeida Santana MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO Representantes Legais: Dayane Elle Costa Souza e Douglas Caetano de Souza CARNEIRO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA Representante Legal: José Henrique Carneiro Carvalho
ADVOGADOS	MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9839 HÉLIO NISHIYAMA – OAB/MT 12.919
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, constato que a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar, relacionando **7** irregularidades, de natureza **grave** e **1** de natureza **gravíssima**, nas Contas Anuais de Gestão, **1** de natureza **gravíssima** na Tomada de Contas Especial 13.694-8/2014 e **2** de natureza grave na Representação de Natureza Interna 16.529-8/2014, atribuídas aos seguintes responsáveis:

Responsáveis: Zelandes Santiago dos Santos - Presidente
Osmar Alves da Silva - Contador

1. JB01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas, pois houveram despesas junto a empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA, que foi considerada inidônea e sem contrato vigente, no valor de R\$ 3.993.672,59 (Tópico 3.2).

2. JB02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1. Houve pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado juntos as empresas: Posto 10. Encontra-se irregular o montante de R\$ 176.731,19 - em desacordo ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993 (Tópico 3.2).

Responsáveis: Zelandes Santiago dos Santos – Presidente
Eliezer Jorge de Campos - Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato, e Fiscal do Contrato.

3. GB01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foram constatadas despesas não autorizadas junto a empresa MULTIPARK COMERCIO E SERVICO no valor de R\$ 544.880,00. São despesas sem prévio procedimento licitatório e cuja despesas superaram o limite disposto na lei nº 8.666/93 para compras diretas, que é de R\$ 8.000,00 para serviços (Tópico 3.3).

4. HB06. Contrato Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados (Lei 8.666/1993).

4.1. O objeto do Contrato nº 06/2013 e aditivo nº 03/2014 não foi executado nos termos previamente estipulados pela empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, referente a prestação do serviço de condução do veículo (motorista) e serviço de auxiliar (auxiliar), trazendo enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32 - contrariando assim o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 (Tópico 3.4).

Responsável: Zelandes Santiago dos Santos - Presidente

5. EB10. Controle Interno Grave. Ausência de cargo de controlador interno na estrutura da entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

5.1. O DAE/VG não possui na sua estrutura o cargo de controlador interno. Descumprindo o disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 (Tópico 3.9).

6. EB03. Controle Interno Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução,

controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

6.1. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, descumprindo o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Tópico 3.9).

7. EB02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT).

7.1. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT (Tópico 3.9).

8. NB11. Diversos Grave. Não implementação da Ouvidoria e das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).

8.1. Não foi implementada a Ouvidoria e as regras da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) nos padrões e prazos definidos no DAE/VG, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013 (Tópico 3.10).

9. KB10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1. Não houve o provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador mediante concurso público, contrariando as regras do artigo 37 da Constituição da República e a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 24/2008 e também o Acórdão nº 5854/2013 do TCE/MT, que determinou que se realizasse concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente (Tópico 3.11.1).

11. NA01. Diversos Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

11.1. O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 806/2011, 731/2012, 5854/2013 com prazo fixado previamente pelo TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007– RITCE (Tópico 4).

IRREGULARIDADE APONTADA NA TOMADA DE CONTAS 13.694-8/2014

Responsáveis: Zelandes Santiago dos Santos - Presidente

Osmar Alves da Silva - Contador

10. CA01. Gravíssima Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

10.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

10.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);

10.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000) (Tópico 3.11.3).

IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA- 16.529-8/2014

**Responsável: Zelandes Santiago dos Santos – Diretor Presidente
EMPRESA CARNEIRO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA**

HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

1. Objetos do contrato celebrado pelo DAE-VG inconsistente com a função do Órgão.

HB 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT (Superfaturamento)

Contrato nº 001/2014 Constatou-se a não execução do serviço de revitalização da ETA-Passagem da Conceição, estando, portanto, caracterizado o recebimento de serviços não executados (ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41).

JB 02 Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1. Contrato nº 001/2014 Pagamento de despesas referente a serviços não executados no montante de R\$ 1.458,41 (ocorrência de superfaturamento).

RESPONSÁVEL: AUBECI DAVI DOS REIS – DIRETOR DE OPERAÇÕES E FISCAL DO CONTRATO

HB 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT (Superfaturamento)

1. Contrato nº 001/2014 Constatou-se a não execução do serviço de revitalização da ETA-Passagem da Conceição, estando, portanto, caracterizado o recebimento de serviços não executados (ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41).

No Relatório Técnico de Defesa, permaneceram **8** irregularidades nas



Contas Anuais de Gestão, **1** na Tomada de Contas Especial 13.694-8/2014 e **2** na Representação de Natureza Interna 16.529-8/2014.

Passo a analisar, individualmente, as irregularidade apontadas.

IRREGULARIDADES SANADAS

3. GB01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foram constatadas despesas não autorizadas junto a empresa MULTIPARK COMERCIO E SERVICO no valor de R\$ 544.880,00. São despesas sem prévio procedimento licitatório e cuja despesas superaram o limite disposto na lei nº 8.666/93 para compras diretas, que é de R\$ 8.000,00 para serviços (Tópico 3.3).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou à ausência de procedimento licitatório para a contratação da empresa MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO no valor de R\$ 544.880,00, cuja despesas superaram o limite disposto na lei 8.666/93 para compras diretas, que é de R\$ 8.000,00, configurando a irregularidade GB01.

Em resumo, a defesa discordou do apontamento, visto que o pagamento realizado para a empresa Multipark Comércio e Serviço Representação Ltda. - ME foi feito mediante prévio procedimento licitatório, qual seja, Pregão Presencial 011/2013. Juntou ainda, documentos comprovando suas alegações, e por fim, requereu o saneamento da irregularidade.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pelo saneamento da irregularidade, visto que restou comprovado que houve o processo licitatório, Pregão Presencial 011/2013, que, por sua vez, gerou a publicação da Ata de Registro de Preço 09/2013, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 30/10/2013.

O Ministério Público de Contas não manifestou quanto a esta irregularidade

Verifico que assiste razão à SECEX quanto ao saneamento da irregularidade 3 (subitem 3.1), em razão de que a defesa comprovou, satisfatoriamente, com a juntada de documentos, que houve o processo licitatório, Pregão Presencial 011/2013, que por

sua vez gerou a publicação da Ata de Registro de Preço 09/2013. Assim, entendo sanada a irregularidade.

5. EB10. Controle Interno Grave. Ausência de cargo de controlador interno na estrutura da entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

5.1. O DAE/VG não possui na sua estrutura o cargo de controlador interno. Descumprindo o disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 (Tópico 3.9).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que o DAE/VG não possui, na sua estrutura, o cargo de controlador interno, descumprindo o disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE 33/2012 e Resolução de Consulta TCE 24/2008.

Em resumo, a defesa alegou que discorda da irregularidade, visto que criou o cargo de controlador interno juntamente com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), conforme documentos anexados em sua defesa.

Alegou ainda, que o cargo de Controlador Interno foi criado com a terminologia "Auditor", já que as funções descritas atestam claramente se tratar de Controlador Interno, funções estas em harmonia com a Resolução Normativa 33/2012 – TCE/MT.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pelo saneamento da irregularidade, posto que a Lei 4.013/2014, que dispõe sobre o PCCS dos servidores do DAE/VG, consta o cargo de Analista de Saneamento, Perfil Auditor, código CBO-2522-05, cumprindo o que dispõe a Resolução Normativa 33/2012 do TCE e a Resolução de Consulta 24/2008.

O Ministério Público de Contas não manifestou quanto a esta irregularidade.

No meu entendimento, coaduno com a SECEX e entendo pelo saneamento da irregularidade, visto que o órgão possui o cargo de Controlador Interno, código CBO-2522-05, o qual cumpre com a disposição prevista no art. 3º da Resolução Normativa TCE 33/2012 e Resolução de Consulta TCE 24/2008, apenas com nomenclatura diversa.

IRREGULARIDADES MANTIDAS

Responsáveis: Zelandes Santiago dos Santos - Presidente
Osmar Alves da Silva - Contador

1. JB01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas, pois houveram despesas junto a empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA, que foi considerada inidônea e sem contrato vigente, no valor de R\$ 3.993.672,59 (Tópico 3.2).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou o pagamento de despesas não autorizadas, no valor de R\$ 3.993.672,59, para a empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA, a qual foi considerada inidônea, nas contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013, e não possui contrato vigente junto ao DAE/VG, uma vez que o último aditivo fora realizado em 04/10/2012, configurando a irregularidade **JB01**.

A defesa alegou que a irregularidade não esta configurada, porque o Acórdão 136/2014-SC, proferido na sessão do dia 16/09/2014, foi objeto de Recurso Ordinário interposto pelos gestores do DAE/VG, sendo recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no art. 272, I, do Regimento, Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT. Assim, a decisão encontra-se suspensa em razão do recurso ordinário interposto pelos gestores do DAE/VG.

Alegou ainda que o contrato encontra-se vigente, conforme a Cláusula Terceira, a qual descreve que o prazo do contrato é de 60 meses, podendo ser prorrogado. Assim, tendo o contrato sido assinado no dia 11/05/2010, a sua vigência perdurou até o dia 11/05/2015 (60 meses).

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, posto que o contrato não foi citado pelo DAE/VG, bem como, não se restringiu ao exercício financeiro.

Alegou ainda que os valores estavam regulares até a publicação do Acórdão 136/2014-SC em 16/09/2014, que considerou a empresa inidônea. Desse modo, somente

configurou irregular o montante pago após a publicação do Acórdão, no valor de R\$ 1.743.819,07.

Em suas alegações finais, os Gestores reiteraram os termos da inicial e requereram o saneamento da irregularidade. Discordaram ainda do Relatório Técnico de Defesa, já que o art. 272 do Regimento Interno dispõem que o recurso ordinário será recebido em seus ambos efeitos.

Alegaram ainda a interposição dos Embargos de Declaração, os quais foram julgados apenas em 11/12/2014, tendo o Acórdão 2943/2014 – TP sido publicado em 18/12/2014, não estando eivados de mácula, ao passo em que se deram em período anterior a essa data.

Por fim, juntaram certidão expedida pelo Tribunal de Contas, atestando que a declaração de inidoneidade encontra-se suspensa por força do recurso ordinário, que está pendente de julgamento. Assim, requereram o saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento da irregularidade, visto que não há como considerar irregulares os pagamentos realizados à empresa, enquanto carece de julgamento o Recurso Ordinário interposto, em face da decisão que declarou a inidoneidade da Empresa COSMOTRON CONSTRUTORA E SANEAMENTO LTDA.

Quanto a este item, acompanho o entendimento ministerial, tendo em vista que as Contas Anuais de Gestão do DAE/VG do exercício de 2013, Acórdão 136/2014, estão pendentes de Julgamento de Recurso Ordinário, conforme consulta ao Sistema APLIC.

Assim, enquanto não for julgado o Recurso Ordinário interposto em face da decisão que declarou a inidoneidade da empresa COSMOTRON, não há que se falar em despesas indevidas ou ilegítimas.

Diante do exposto, coaduno com o Ministério Público, e entendo pelo saneamento da irregularidade JB01, em razão de não ter transitado em julgado a decisão constante do Acórdão 136/2014.

Fixo como ponto de controle a irregularidade JB01, nas Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício de 2015.

2. JB02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1. Houve pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado juntos as empresas: Posto 10. Encontra-se irregular o montante de R\$ 176.731,19 - em desacordo ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993 (Tópico 3.2).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que houve pagamentos superiores ao contratado às empresas: Posto 10, S M ALMEIDA E SILVA, e N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS, no montante de R\$ 176.731,19, configurando a irregularidade JB02.

Em resumo, os defendentes alegaram que não houve pagamento indevido, já que a Empresa S.M DE ALMEIDA E SILVA & CIA-ME, foi vencedora do Lote 03 do Pregão Presencial 07/2013, no valor de R\$ 874.578,24, e assinou Termo de Contrato 6/2013 em 18/07/13, com vigência de 12 meses, ou seja, até 18/07/14.

Alegaram ainda que, por interesse de ambas as partes, houve suplementação de valores, através do Termo Aditivo 03/2014, no valor de R\$ 291.526,08, não havendo que se falar em pagamentos superiores, pleiteando o saneamento da irregularidade.

Aduziram ainda que o Contrato 07/2013 possui apenas os aditivos 04/2014 e 08/2014, e que os demais aditivos referem-se a outros contratos celebrados entre a DAE/VG e a Empresa N.RA de A. Santana Locadora de Automóveis, afirmando não haver pagamentos de despesas em valores superiores.

Quanto à Empresa Posto 10, a defesa aduziu que o Contrato 02/2014, sofreu um aditivo (Termo Aditivo 1/2015), num valor estimado de R\$ 167.599,57, totalizando a quantia de R\$ 844.769,57, e foi pago ao Posto 10 o valor de R\$ 714.049,55, não havendo que se falar em pagamento indevido.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção parcial da irregularidade. Alegou, que durante as inspeções *in loco*, somente foram encontrados os veí-

culos constante no Anexo II, e confrontou com o número de contrato, constatando que não havia um controle efetivo, nem houve menção da existência de alguns contratos pelo DAE/VG, sendo encontrado somente a via física de alguns contratos, sendo que outros somente foram encontrados via APLIC, demonstrando falta de controle na efetiva prestação do serviço de locação de automóveis.

Quanto à empresa SM ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, após análise da defesa, constatou que houve o Aditivo 03/2014, no valor de R\$ 291.526,08, não havendo o pagamento acima do valor contratado, sanando a irregularidade quanto a esta empresa.

Constatou ainda que a defesa da empresa N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMOVEIS-ME, argumentou que os aditivos se referem aos contratos 13/2013, 08/2013 e 07/2013.

Após análise do Sistema APLIC e do Anexo II, a SECEX alegou falta de controle e transparência dos contratos firmados com a Empresa N R DE SANTANA, porém, não constatou liquidação acima do valor contratado, sanando assim a irregularidade em relação à empresa N R DE SANTANA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS ME.

Quanto à empresa Posto 10, a SECEX manteve a irregularidade, visto que o Contrato 002/2014, sofreu Aditivo de Prazo e de Valor (Aditivo 001/2015), gerando um valor estimado de R\$ 167.599,57, conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo 001/2015, o qual foi realizado após o término de vigência do contrato. Desse modo, o valor liquidado de R\$ 714.049,55, superou o valor previsto no Contrato 02/2014, que era de R\$ 677.170,00.

A SECEX recomendou ainda a comprovação da vantajosidade para a prorrogação dos contratos de locação de veículos, mediante apresentação de pesquisa de preços que demonstrem que a continuidade do contrato é mais vantajoso que a compra do veículo. (art. 57 da Lei 8.666/1993). E ainda a realização de um melhor controle sobre os contratos de locação de veículos e a sua efetiva prestação do serviço.

Em suas alegações finais, a empresa Posto 10, discordou da alegação da SECEX de que o Termo Aditivo foi firmado após o término de vigência do Contrato, visto que foi firmado em 28/02/2014 e publicado em 21/03/2014, e o Aditivo em 27/02/2015 e

publicado em 02/03/2015, dentro do prazo de vigência.

Alegou ainda que o valor pago, esta de acordo com o valor total do contrato, que seria de R\$ 844.769,57.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade visto que o valor liquidado de R\$ 714.049,55 superou o valor previsto no Contrato 02/2014, qual seja, R\$ 677.170,00, configurando-se despesa ilegítima, e assim, diante da prática de ato contrário ao regramento legal, os Gestores Sr. Zelandes Santiago dos Santos e Osmar Alves da Silva devem sofrer as reprimendas cabíveis, mediante a aplicação de sanção pecuniária, em vista do aspecto pedagógico e punitivo inerente à pena, conforme art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa 17/2010.

Opinou ainda por recomendação à atual gestão para que proceda à comprovação da vantajosidade para as futuras prorrogações dos contratos de locação de veículos, mediante apresentação de pesquisa de preços, afim de resguardar a observância do art. 57 da Lei 8.666/1993. Recomendou ainda um melhor controle sobre os contratos de locação de veículos e a sua efetiva prestação do serviço.

Passo à análise da irregularidade.

A empresa **S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA** refere-se à prestadora de serviços especializada em locação de veículos leves, utilitários, motocicletas e máquinas pesadas com respectivos operadores.

Analisando os autos, não vislumbro a configuração de pagamento de despesas referente a bens e serviços com valores superiores ao contratado entre o DAE/VG e a empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, porque o Contrato 6/2013 foi prorrogado por mais 120 dias conforme Termo Aditivo do Contrato 3/2014, acostados aos autos. Ademais, tratando-se do objeto contrato, sua prorrogação se deu nos mesmos termos qualitativos e quantitativos.

A simples prorrogação do Contrato 6/2013 não denotou um aumento quantitativo do objeto, pois a prorrogação se deu, em sentido puro, ou seja, o prazo de vigência do contrato foi dilatado, mantendo-se as demais cláusulas.

Destaco, ainda que, nos casos de serviços continuados, a prorrogação, algumas vezes, requer o aditamento do valor contratual, mesmo que o objeto avençado mantenha-se invariável, o que não é o caso dos autos, pois o valor mensal pelos serviços prestados permaneceu inalterado, qual seja, R\$ 72.881,52.

Observo, também, que se trata de serviços executados de modo contínuo, cuja prorrogação compreende a manutenção da mesma contratada, por conveniência, para dar continuidade aos trabalhos, a fim de refletir a permanência da necessidade a que se correlacionam.

No caso retratado nos autos, a entidade utilizou-se da prorrogação contratual, satisfazendo o interesse de manter o ajuste por mais tempo, nas idênticas condições iniciais, inclusive quanto ao objeto, que permaneceu inalterado.

Entendo que os serviços adquiridos eram prestados de forma contínua, conforme preceitua o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art.57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Portanto, a questão não está pautada se houve violação do limite de 25% imposto pelo artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, visto que este não se aplica quando há simples prorrogação.

Ressalto, ainda, que a legislação não definiu quais são os serviços denominados de natureza contínua, pois tal definição depende da análise de cada caso concreto, devendo tal análise ser realizada pelo administrador público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, no Acórdão 132/2008, Segunda Câmara, vejamos:

“(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada

situação examinada.

O que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é a sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público.

No meu entendimento, a locação de veículos leves, utilitários, motocicletas e máquinas pesadas, são essenciais para atender o interesse público quanto ao funcionamento de suas atividades, para o fornecimento contínuo de água e serviços de esgoto do município, que fazem parte das necessidades básicas dos cidadãos.

Diante do exposto, coaduno com a opinião técnica e com a manifestação do Ministério Público de Contas quanto a este achado, e sano o apontamento referente à empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA.

Quanto à empresa **N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS ME**, cujo objeto contratual refere-se à prestação de serviços de locação de veículos leves, utilitários, motocicletas e máquinas pesadas com operadores, observo que a Equipe de Auditoria constatou por meio do Sistema APLIC, que todos os empenhos realizados no exercício de 2014 da referida empresa, confrontados com os contratos existentes, não ficou configurada liquidação acima do valor contratado.

Assim, diante da análise trazida pela SECEX e dos documentos acostados aos autos, observo que o achado referente à empresa N R DE A SANTANA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS-ME não ficou configurado.

Dessa forma, concordo com a opinião técnica e com o parecer ministerial e entendo por sanar o presente achado nessa parte.

Já, em relação à **Empresa POSTO 10**, verifico que a defesa acostou aos autos o Termo Aditivo 1/2015, datado de 27/02/2015, a fim de justificar o pagamento acima do valor contratado no Contrato 2/2014.

No entanto, compulsando os autos, observo que o pagamento do valor

acima do valor contratado ocorreu em 2014, fato este incontroverso nos autos. Observo ainda que, no exercício de 2014, não houve celebração de termo aditivo a respaldar o aumento quantitativo e pecuniário do Contrato 02/2014, pois o Termo Aditivo 1/2015, apresentado pela defesa, data de fevereiro de 2015.

Esse contexto acima descrito, somado à ausência de outros indícios de que houve irregularidade na liquidação da despesa por descumprimento de cláusula contratual a respeito das obrigações da contratada e do pagamento, de que houve irregularidade na fiscalização e no acompanhamento desse contrato, e de que os produtos não tenham sido efetivamente entregues, visto que não há apontamento técnico de ausência de atesto nas notas fiscais, levam-me a concluir que, no exercício de 2014, o pagamento a maior de R\$ 36.879,55 ao Posto 10 foi pautado verbalmente entre o DAE e o Posto 10, despesas sem cobertura contratual, o que, em regra geral, encontra-se expressamente vedada no artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 60 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único – **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitos em regime de adiantamento.”

Apesar disso, a Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Nesse sentido, o artigo 59 da citada Lei fornece o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecendo:

Art. 59 – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada** e por outros prejuízos regularmente comprovados,

contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

À vista, pois, do disposto no parágrafo único do artigo 59, não está a Administração dispensada do pagamento dos produtos extracontratuais fornecidos pelo Posto 10, embora decorrentes de “contrato verbal” e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

A propósito do tema, Marçal Justen Filho ensina:

A questão se torna ainda mais complexa se o terceiro tiver executado, total ou parcialmente, as prestações que o contrato (nulo) lhe impunha. A Administração Pública tem de arcar com as consequências dos atos praticados por seus agentes. Em caso de ato lesivo ao particular, a Administração está obrigada a indenizar, de modo mais amplo e complexo, as perdas e danos daquele derivadas. **Nem se pode cogitar de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Se a Administração recebesse a prestação executada pelo particular e se recusasse a cumprir o contrato por invocar sua nulidade, haverá seu locupletamento indevido.**

O entendimento do Tribunal de Contas da União e a Orientação Normativa AGU 04, de 1º de abril de 2009, seguem o mesmo raciocínio:

Assunto: CONTRATOS. D.O.U. de 02.02.2007, S. 1, p. 109.

Ementa: o TCU posicionou-se no sentido de que é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida (item 9.2.2, TC-009.450/2005-6, Acórdão nº 43/2007-Plenário).

Orientação Normativa AGU n.º 04, de 1º de abril de 2009

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

Desse modo, mesmo considerando a ilegalidade apontada, qual seja, a assunção de despesa sem a devida cobertura contratual, entendo que foi lícita a assunção pela Administração municipal do reconhecimento da dívida contraída perante o Posto 10.

Diante do exposto, entendo que o achado, tal como descrito pela equipe técnica, não configura hipótese de superfaturamento, irregularidade JB02, e mais se coaduna com a hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**H_10. Contrato_a classificar_10**. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).”, a qual com base no disposto no §5º do artigo 141 do RITCMT, classifico como de gradação **grave (HB10)**, pois importou em grave violação à norma legal, consubstanciada nos artigos 59, 60 e 62 da Lei 8666/93, ensejando comprometimento, ainda, da transparência e publicidade da contratação administrativa em análise, além de ter causado confusão ao controle externo deste Tribunal na análise deste achado.

Anoto que a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa dos Representados, visto que os mesmos se defendem dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que se subsumem suas alegadas condutas. Ademais, tanto a classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica quanto a reclassificação ora em questão encontram-se apontadas sob a mesma gradação, qual seja, “grave”, de modo que não importaria em aumento de pena. Acrescento que a própria defesa foi quem trouxe o fato ora constatado.

Quanto à responsabilidade imputada ao Contador, Sr. Osmar Alves da Silva, entendo que deve ser afastada, pois o mesmo não poderia deixar de contabilizar o pagamento das despesas ordenadas. Entendo que a responsabilidade por esta falha deve ser atribuída ao gestor, ordenador de despesas, diante do pagamento de valor sem cobertura contratual.

Portanto, divirjo da opinião da SECEX e do parecer ministerial, pois entendo configurada tão somente a irregularidade HB10, a qual não enseja restituição ao erário, mas impõe a multa ao gestor no importe de **11 UPFs/MT**, bem como a expedição de recomendação a atual gestão para que se abstenha de executar objeto contratual além do quantitativo nele avençado sob pena de configuração de contrato verbal, o que é legalmente vedado.

Responsáveis: Zelandes Santiago dos Santos – Presidente

Eliezer Jorge de Campos - Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato, e Fiscal do Contrato.

EMPRESA S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA

4. HB06. Contrato Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados (Lei 8.666/1993).

4.1. O objeto do Contrato nº 06/2013 e aditivo nº 03/2014 não foi executado nos termos previamente estipulados pela empresa S M ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, referente a prestação do serviço de condução do veículo (motorista) e serviço de auxiliar (auxiliar), trazendo enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 390.920,32 - contrariando assim o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964 (Tópico 3.4).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou a contratação de prestação de serviço de condução de veículo (motorista) e serviço de auxiliar, no valor de R\$ 390.920,32, Contrato 06/2013 e o Aditivo 03/2014, com a empresa S. M. ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA, o qual não foi executado nos termos previamente estipulados, uma vez que quem dirigia os veículos locados eram servidores do DAE/VG, conforme constatado em auditoria *in loco*.

A SECEX alegou ainda que, na liquidação da despesa, não foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega da prestação do serviço de motorista e auxiliar, caracterizando enriquecimento ilícito por parte da empresa, falta de fiscalização por parte do DAE/VG e dano ao erário no valor total de R\$ 390.920,32.

Em resumo, a defesa alegou que os contratos e aditivos foram executados nos termos estipulados, e que a empresa S M. Almeida e Silva & Cia. Ltda. disponibilizou, além dos veículos, a relação dos seus empregados (motorista e auxiliar).

Alegaram ainda que os motoristas e auxiliares da mencionada empresa prestadora de serviço utilizavam o uniforme do DAE/VG, crachá de identificação, a fim de facilitar a identificação da Autarquia junto à população, que os veículos eram adesivados com a logomarca do DAE/VG, objetivando, com tudo isso, padronizar o atendimento.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade. Concluiu ainda que, da análise dos documentos, somente os funcionários do DAE/VG conduziram os veículos locados, não havendo controle dos motoristas e assim recomen-

dou que houvesse o controle dos mesmos em julho de 2014, sendo implantado o controle efetivo em outubro de 2014.

Em suas alegações finais, os Gestores requereram o saneamento da irregularidade, sob a alegação de que o Contrato 06/2013 e o Aditivo 03/2014 encerraram-se em Novembro 2014, ou seja, um mês após da implantação do controle efetivo e de verificar a impropriedade em questão, que foi em Outubro de 2014.

Alegou ainda que essa identificação ocorreu apenas porque foi realizado Teste Seletivo para contratações em vários cargos. Trouxe ainda *prints* do Diário Municipal a fim de comprovar suas alegações.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e determinação de restituição dos valores em solidariedade pelos gestores e empresa.

No meu entendimento, é importante ressaltar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo órgão torna impossível verificar o direito do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei 4.320/64, vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

No momento em que uma despesa é realizada, deve ser documentada, a fim de comprovar a sua efetiva realização, devendo observar os princípios constitucionais.

Ainda, o art. 67 da Lei 8.666 impõe uma obrigação, um dever de acompanhamento e fiscalização a todos os contratos, não limitando-o a alguns, mas sim, estendendo-o a todos, sejam de obras ou aqueles que não se esgotam em um único ato.

O Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que a Administração tem o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão 381/2009 – Plenário, Sessão. 11/03/2009, Relator Benjamin Zymler).

Segundo minha compreensão, o pagamento de despesas sem a devida execução completa do contrato caracteriza a inobservância ao previsto no artigo 66 da Lei 8.666/93, o qual obriga as partes a executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

Conforme verificado pela Equipe Técnica, no momento da vistoria *in loco*, não foi constatada a prestação de serviços de motoristas e auxiliares da Contratada, sendo os próprios funcionários do DAE/VG que dirigiam os veículos, descumprindo, dessa forma, cláusulas do contrato e do aditivo firmado.

Assim, ao analisar os documentos juntados pelos Gestores em sua defesa, qual seja o “Diário de Bordo”, no qual constam dia, hora, quilometragem, destino, finalidade e CONDUTOR, e ao confrontar com a ficha de funcionários da empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA, constatei, em todos os que possuem a assinatura legível, que não condizem com os nomes dos funcionários da empresa, pelo contrário, os condutores são funcionários do DAE.

Verifiquei, em alguns diários de bordo, a assinatura dos Senhores Fabiano Machado, Marcos, Adriano, Gustavo, Sérgio, Antônio, Marcelo, Geraldo, Junior, Alexandre, Rodrigo, Emiliano, Joel Rodrigues, Docimar, José Martins Dercilio, Isaías, Odair, Décio.

E, na ficha de funcionários da empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA, constatei os Senhores Agnaldo Miranda de Arruda, Amarildo Nogueira de Lima, Elias Acelino de Olegario, Idevanildo Teodoro de Moraes, Lúcio Pereira da Silva, Udison Luis da Silva, Ciro Bispo da Conceição, João José dos Santos e José Maria da Silva, como funcionários da Empresa SM DE ALMEIDA, na função de motorista.

Assim, ao confrontar os nomes constantes nos Diários de Bordo com os constantes na relação de funcionários da Empresa SM de Almeida e no Sistema APLIC, verifiquei que os funcionários que dirigiam os veículos eram funcionários do DAE/VG, conforme abaixo:

FABIANO FONTORA MACHADO - FUNÇÃO: TEC.NIVEL SUPERIOR
MARCOS PEREIRA DA SILVA – FUNÇÃO: FISCAL DE CORTE
GUSTAVO DINIZ DE OLIVEIRA – FUNÇÃO: ENCARREGADO DE EQUIPE MANUTENÇÃO
GERALDO RIGOTTI RIBEIRO – FUNÇÃO: ENCARREGADO DE EQUIPE DE CARTE
ALEXANDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA- FUNÇÃO: ENCANADOR
EMILIANO APOLINÁRIO DE ALMEIDA - FUNÇÃO: ENCARREGADO DE EQUIPE MANUTENÇÃO
JOEL RODRIGUES LEMES - FUNÇÃO: FISCAL DE CORTE
DORIMAR NUNES DA COSTA - FUNÇÃO: ENCARREGADO DE EQUIPE MANUTENÇÃO
DERCILIO CAETANO RIBEIRO - FISCAL DE CORTE
ODAIR AVELINO DE MORAES – FUNÇÃO: ELETRO FISCAL.

Dessa forma, restou caracterizado os prejuízos causados pelos responsáveis, devendo estes serem responsabilizados.

Diante do exposto, entendo que o achado, tal como descrito pela equipe técnica, não configura hipótese de não execução do contrato, irregularidade **HB06**, e mais se coaduna com a hipótese de ocorrência da irregularidade legalmente descrita como “**JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação** (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).”, a qual com base no disposto no §5º do artigo 141 do RITCMT, classifico como de gradação **grave (JB 03)**, pois importou em grave violação à norma legal, consubstanciada nos artigo 63 da Lei 4.320/64.

Anoto que a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa dos Representados, visto que os mesmos se defendem dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que se subsumem suas alegadas condutas. Ademais, tanto a classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica quanto a reclassificação ora em questão encontram-se apontadas sob a mesma gradação, qual seja, “grave”, de modo que não importaria em aumento de pena. Acrescento que a própria defesa foi quem trouxe o fato ora constatado.

Entendo ainda pelo devido ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, na importância de **R\$ 390.920,32**, referentes ao Contrato 06/2013 e Aditivo 03/2014, **os quais devem ser restituídos** pela empresa em questão (S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA) e pelos gestores responsáveis (Zelandes Santiago dos Santos – Presidente e Eliezer Jorge de Campos - Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato, e Fiscal do Contrato), em solidariedade, sem prejuízo de aplicação de multa a cada responsável, pois contribuíram para o dano ao erário configurado.

Responsável: Zelandes Santiago dos Santos - Presidente

6. EB03. Controle Interno Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

6.1. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, descumprindo o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Tópico 3.9).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou a não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, visto que a estrutura do DAE/VG não estabeleceu setores e a respectiva lotação dos cargos, resultando no exercício de atividades de contabilidade acumulada com a de finanças, configurando a irregularidade **EB03**.

Em resumo, a defesa alegou que o Diretor Presidente do DAE/VG, no exercício de 2014, adotou as providências necessárias e criou o PCCS do DAE/VG, tendo inclusive segregado as atividades de contabilidade e finanças, conforme sugerido pela SECEX: CARGO: ANALISTA DE SANEAMENTO PERFIL: CONTADOR CBO- 2522-10;

CARGO: AGENTE DE SANEAMENTO PERFIL: Auxiliar de contabilidade CBO-4131-10;
CARGO: AGENTE DE SANEAMENTO PERFIL: Auxiliar DE FATURAMENTO CBO-4131-15. Dessa forma, requereu o afastamento da irregularidade.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade. Concluiu que a criação dos referidos cargos foram para garantir a segregação de funções. Porém, os ocupantes dos antigos cargos não foram remanejados dentro das vagas recém criadas após a publicação da lei, para garantir a segregação de funções até a realização do concurso público.

Concluiu ainda que, no exercício de 2014, uma única pessoa exerceu concomitantemente a atribuição de contador e de executor financeiro (responsável pela emissão dos pagamentos), sob o título de Diretor Contábil, cargo esse inexistente, em que pese existir a previsão legal de 01 cargo de Diretor Administrativo Financeiro e 01 cargo de Coordenador Contábil (Lei 3189/2008).

Em suas alegações finais, o Gestor reiterou os termos da inicial e requereu o saneamento da irregularidade. Alegou que o Princípio da Segregação das Funções encontra-se presente no PCCS.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Zelandes, diante da prática contrária ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Conforme a Resolução de Consulta 31/2010-TCEMT, a segregação de funções é o princípio básico do sistema de controle interno e consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações.

Assim, nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.

No mesmo sentido, apresento trecho de julgado deste Tribunal:

É vedada a designação de secretário municipal para atuar como fiscal de contrato administrativo, por configurar afronta ao princípio da segregação de funções, fragilizando a fiscalização e o acompanhamento do objeto

contratual (TCE-MT. Tribunal Pleno. Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão 1.289/2014. Processo 7.568-0/2013).

Assim, **mantenho a irregularidade** EB03, e entendo cabível a aplicação de multa ao Senhor Zelandes Santiago dos Santos

Ademais, determino à atual administração que formalize instrumento de designação nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, fazendo constar os deveres do servidor designado e o período de sua atuação.

7. EB02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT).

7.1. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Res. Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT (Tópico 3.9).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno do DAE/VG, configurando a irregularidade **EB02**.

Em resumo, a defesa confirmou o apontamento, mas alegou que as mesmas existem e são aplicadas diariamente no âmbito do DAE/VG, porém sua normatização estava prevista para ocorrer no ano de 2015. entretanto, com a saída do Presidente do DAE/VG, ocorrida no dia 11/05/2015, o planejamento elaborado e que se encontrava em execução, restou prejudicado.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade diante do descumprimento do prazo limite, 31/12/2011, para normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI.

Em suas alegações finais, o Gestor alegou que esta irregularidade não pode ser aplicada ao Gestor do Exercício de 2014, já que não era ele o Gestor de 2011.

Alegou ainda que implantou rotinas internas e procedimentos de controle

dos Sistemas Administrativos, que seriam normatizados no ano de 2015 com a efetivação do Controlador Interno (Auditor) diante da criação do PCCS.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, diante da ausência de normatização das rotinas internas, descumprindo do artigo 5º da Resolução Normativa TCE 01/2007, c/c artigo 162, § 1º da Resolução Normativa 14/2007 – RITCE/MT, com a aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Zelandes Santiago dos Santos, diante da prática contrária ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Segundo meu entendimento, necessário se faz frisar a importância da implantação do Sistema de Controle Interno, a qual tem previsão expressa na Constituição Federal, artigo 74:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Dessa forma, diante do artigo supramencionado, torna-se indispensável a normatização das rotinas internas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, a fim de assegurar a eficácia operacional e principalmente o cumprimento das normas legais e regulamentares, além de configurar um dever constitucional.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Destaco que o artigo 5º da Resolução 001/2007 estabeleceu o cronograma para implantação do Sistema de Controle Interno, cujo prazo expirou em 31/12/2011. Considero que em 2014, houve tempo suficiente para a entidade adotar, junto às Unidades Executoras e à Unidade de Controle Interno, as providências pertinentes à sua implantação.

Ressalto, ainda, que a falta de implantação do Controle Interno descumpra o art. 31 da Constituição Federal. Assim, não restam dúvidas de que a conduta omissiva da gestão de 2014 em não implantar o controle interno corretamente, configura-se em descumprimento à norma legal.

Portanto, concordo com a opinião da Equipe Técnica e com a manifestação ministerial, uma vez que as justificativas apresentadas pelo Gestor não sanam a irregularidade.

Com base nessas explicações, coaduno com a opinião da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade**, classificada como **EB 02**, de natureza **grave** e entendo cabível a **aplicação de multa** ao Gestor, Sr. **Zelandes Santiago dos Santos** no valor de **11 UPFs/MT**.

Entendo, ainda, pela **determinação** à atual gestão para que implante em sua totalidade, no prazo de **120 dias**, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007.

8. NB11. Diversos Grave. Não implementação da Ouvidoria e das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).

8.1. Não foi implementada a Ouvidoria e as regras da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) nos padrões e prazos definidos no DAE/VG, descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013 (Tópico 3.10).

A Equipe Auditora informou, no Relatório Técnico, que o DAE/VG deixou de implantar a Ouvidoria e as regras de acesso a informações nos padrões e nos prazos de-

finalizados pela Resolução 14/2013 do TCE/MT, o que gerou a irregularidade NB11, de natureza grave.

A defesa requereu o afastamento da irregularidade, visto que o DAE/VG possui o CAC (Centro de Atendimento ao Consumidor), cujo telefone é (65) 3688-9600. Afirmou que o sítio eletrônico disponibiliza, ainda, o “fale conosco”, a qual possui um atalho na página inicial, por meio de um banner chamativo com os seguintes dizeres “O DAE VG QUER OUVIR VOCÊ...DÚVIDAS, SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES....CLIQUE AQUI.

Afirmou ainda que, recentemente, implementou o aplicativo “RECLAME”, que se trata de um aplicativo gratuito de *smartphone* que tem por finalidade receber reclamações, sugestões e solicitações do consumidor.

Por fim, afirmou que disponibiliza aos cidadãos ligação gratuita, por meio do número 0800 645 3220, além da discagem direta por meio do número 115.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, visto que durante a inspeção *in loco* constatou a ausência de pessoa designada e espaço adequado para cumprir os prazos de fornecimento de informações solicitadas previstos na Lei 12.527/2011.

Em suas alegações finais, o Gestor reiterou os termos da inicial e requereu o saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, abstendo-se da aplicação de multa posto que apesar dos esforços envidados pelo gestor, estes configuraram-se insuficientes para atender os padrões mínimos a fim de garantir à transparência pública. Entende ainda por **recomendação** à gestão para que proceda às adequações pertinentes, tendo em vista os apontamentos efetuados pela equipe técnica, de modo que os serviços de acesso à informação sejam otimizados.

Inicialmente, destaco que a Lei de Acesso à Informação é um importante instrumento de cidadania, na medida em que o acesso às informações da gestão pública consolida o exercício da democracia, possibilitando que a sociedade fiscalize e controle a utilização e a gerência dos recursos públicos, de modo a fortalecer o combate à corrupção, inibindo o mau uso do dinheiro público, à ineficiência da gestão e os desperdícios.

Entendo que os argumentos do Gestor não merecem guarida, uma vez que o Administrador Público está obrigado ao cumprimento da legislação, não podendo eximir-se. A ausência da implantação de uma Ouvidoria caracterizou a irregularidade.

Destaco, ainda, que o acesso à informação é preceito constitucional aplicado à Administração Pública, previsto no art. 5º, inciso XXXIII da CF/88, reconhecido como direito humano fundamental pela comunidade internacional, descritos em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Logo, é necessária a criação de Ouvidorias, o qual ficará responsável pela comunicação direta com os usuários, já que estas são a ponte de comunicação direta entre a sociedade e a Administração Municipal, que poderá receber reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

Ademais, importante ressaltar que, conforme comprovação e apontamento da Equipe Técnica, a ausência da criação da Ouvidoria, torna precário o acesso às Informações pelo cidadão, bem como seu recebimento e processamento.

Como é cediço, para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso a informação se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a essas informações e sua divulgação.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, dispõe que:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Os órgãos públicos precisam de um lugar, onde o cidadão possa requerer informações, como as Ouvidorias Públicas, que são instrumentos autênticos da democracia.

As ouvidorias públicas surgem para a inclusão social, pois propiciam um incremento positivo da condição de vida por intermédio de sua influência sobre a melhoria

da prestação dos serviços públicos e a geração de igualdade de oportunidades, permitindo que o cidadão tenha voz e vez dentro da administração pública.

Diante da constatação de que o Gestor descumpriu o disposto no artigo acima transcrito, concordo em parte com a manifestação da SECEX, pois, as ferramentas disponíveis pelo ente, configuraram-se insuficientes para atender os padrões mínimos a fim de garantir à transparência pública.

Assim, entendo pela manutenção desta irregularidade, porém concluo suficiente a **determinação** à atual gestão para que cumpra a Lei da Transparência, implante a Ouvidoria e disponibilize, na *internet*, todas as informações exigidas pela referida lei, no prazo de **90 dias**.

9. KB10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1. Não houve o provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador mediante concurso público, contrariando as regras do artigo 37 da Constituição da República e a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 24/2008 e também o Acórdão nº 5854/2013 do TCE/MT, que determinou que se realizasse concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e demais cargos de natureza permanente (Tópico 3.11.1).

Aponta a Secretaria de Controle Externo que não houve o provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador no DAE/VG, mediante a realização de concurso público, descumprindo, assim, as regras do art. 37 da Constituição Federal, a Resolução de Consulta 24/2008 - TCE/MT e o Acórdão 5854/2013-SC do TCE/MT.

Em resumo, a defesa primeiramente alegou que a determinação contida no Acórdão 5854/2013-SC do TCE/MT encontra-se suspensa por força de Recurso Ordinário interposto pelos Gestores do DAE/VG, não se encontrando, portanto, passível de cumprimento. Afirmou que tal determinação já se encontrava em andamento, uma vez que houve a criação do cargo de Controlador Interno (Auditor) no PCCS.

Afirmou ainda que o cargo de Controlador Interno (Auditor) foi criado juntamente com o PCCS, sendo que havia a previsão para o provimento dos dois cargos para o ano de 2015, a qual não se pode mais afirmar se será realizado o concurso público, em

razão do Gestor Zelandes Santiago dos Santos não ocupar mais o cargo de Diretor Presidente do DAE/VG desde o dia 11/05/2015.

Alegou que Gestor do DAE/VG não possui legitimidade e competência para criar os cargos, pois é cediço que os mesmos se iniciam no Poder Executivo (Administração Direta), mediante a elaboração de Projeto de Lei, e se concluem no Poder Legislativo, por razão da aprovação de Lei.

Após análise da defesa, a SECEX, não acatou os argumentos, pugnando pela permanência da irregularidade.

Em suas alegações finais, o Gestor reiterou os termos da inicial e requereu o saneamento da irregularidade, visto que o Acórdão está suspenso diante do Recurso Ordinário interposto.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, visto que, embora assista razão ao gestor quanto à suspensão do Acórdão 5854/2013, tendo em vista o Recurso Ordinário, verifica-se que esta determinação consta também do acórdão 731/2012, que julgou as contas de Gestão de exercício anterior, persistindo a irregularidade em análise. Assim, opinou pela aplicação de multa ao responsável, diante da prática contrária ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

De fato, resta clarividente que o Gestor não realizou concurso para o cargo de Contador e Controlador Interno, incorrendo na irregularidade KB10- Grave.

Assim, entendo que a justificativa do Gestor não deve ser acolhida, haja vista que, ainda que as contas anuais de gestão exercício de 2013 estejam pendentes por interposição de Recurso Ordinário, a determinação para realização de concurso, já vem sendo descumprida, diante da determinação constante nas Contas Anuais de Gestão de 2011, Acórdão 731/2012 – TP.

Ressalto que o ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo, ou seja, concurso público, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Observo, ainda, que para o cargo de contador, há entendimento deste Tribunal firmado por meio de diversas decisões, entre elas cito o Acórdão 947/2007, a seguir transcrito:

Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei. (grifei).

Cito ainda as Resoluções de Consulta 37/2011, deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta 37/2011

O cargo de Contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de Contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Sabe-se que a contratação com características de comissionados ou de prestadores de serviços para o desempenho serviços contábeis é totalmente irregular, pois as atividades desenvolvidas possuem características rotineiras para a Administração Pública, hipótese nas qual a vaga deverá ser provida por meio de concurso público.

Conforme ficou comprovado o Gestor não atendeu à determinação constante no Acórdão 731/2012 – TP referente à adoção de medidas necessárias para que, no prazo de 240 dias, fosse realizado concurso público para preenchimento dos cargos de natureza permanente, descumprindo determinação com prazo.

Assim, segundo a minha interpretação, a nomeação, a título precário de servidor para ocupar o cargo de contador e controlador interno, bem como o descumprimento de Determinação constante em Acórdão, configura grave infração à norma legal, cuja conduta deve ser punida. Por conseguinte, coaduno parcialmente com o parecer ministerial, mantenho a irregularidade, porém deixo de aplicar multa ao Gestor, visto que este só não realizou o concurso porque deixou o cargo.

Entendo, pela determinação à atual gestão para que Cumpra a determinação constante no Acórdão 5854/2013 e, realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e controlador Interno, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e Resolução de Consulta deste Tribunal.

11. NA01. Diversos Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

11.1. O fiscalizado não atendeu as determinações específicas contidas nos Acórdãos nº 806/2011, 731/2012, 5854/2013 com prazo fixado previamente pelo TCE-MT, descumprindo o disposto no art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE (Tópico 4).

A SECEX, em seu Relatório Técnico Preliminar, constatou que o Gestor descumpriu determinações/recomendações contidas nos Acórdãos 806/2011, 731/2012 e 585/2013, com prazo fixado previamente pelo TCE-MT.

Constatou que, no Relatório de Contas Anuais de 2013, haviam 33 determinações/recomendações emanadas nas decisões deste Tribunal referentes ao julgamento das contas da gestão 2010 (Acórdão 3806/2011), 2011 (Acórdão 731/2012), e 2012 (Acórdão 5854/2013) do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande, 24 delas não tinham sido atendidas, e ao realizar o Relatório de Contas Anuais de 2014, verificou que 12 delas ainda não foram atendidas, resultando na reincidência de irregularidades na gestão ora examinada.

Em resumo, a defesa alegou que as determinações contidas nos Acórdãos 3806/2011, 731/2012 e 5854/2013 estão sendo atendidas ou se encontram em processo de atendimento, portanto, as determinações estão sendo plenamente cumpridas em quase sua totalidade, requerendo o afastamento da irregularidade Gravíssima.

Em relação às determinações contidas no Acórdão 3806/2011, tem-se que as informações enviadas pelo DAE/VG, por meio do APLIC, se mostraram intempestivas, porém foram realizadas. Já quanto, a segunda determinação, que se refere aos cargos de natureza permanentes, apesar da não realização do concurso, o Gestor Zelandes Santiago dos Santos convocou todos os aprovados no Concurso Público 001/2012, demonstrando boa-fé, ao querer ver os cargos sendo preenchidos por meio de concurso público.

Já, no Acórdão 731/2012, a primeira determinação foi em relação ao PCCS. E, conforme já afirmado na defesa, o PCCS foi sim elaborado e publicado.

Quanto à segunda determinação, despesa realizada sem que tenha havido a necessária licitação, alegou que ficou evidenciado, em sua defesa, que o pagamento de despesa para empresa Multipark foi procedida sim de licitação, Pregão Presencial 011/2013.

Quanto à última determinação, que se refere ao fato do DAE/VG não possuir controle interno, alegou que o DAE/VG publicou o seu PCCS, a qual contempla o controle interno, razão pela qual o atendimento à mencionada determinação está evidente.

A determinação para adoção de "medidas preventivas e corretivas no sentido de regularizar a situação da unidade, de modo que tenha capacidade para quitar suas obrigações a curto e longo prazo", alegou que o passivo do DAE/VG da gestão do exercício de 2014, trata-se de um passivo histórico, visto que o Gestor, ora Defendente, assumiu a referida Autarquia em 2013, com um déficit de R\$ 8.652.537,19, referente ao exercício de 2012. E, no exercício de 2014, os esforços empreendidos pelo Gestor culminaram no superávit financeiro na ordem de R\$ 788.277,17, ou seja, saíram de um déficit de mais de oito milhões de reais para um superávit de quase oitocentos mil reais, superávit este inclusive reconhecido pelos Auditores da SECEX.

Quanto ao Acórdão 5854/2013, alegou que as determinações tratam de 1) realização de concurso público, matéria esta já abordada nesta defesa e, neste ato, reiteradas e ratificadas, 2) não contabilização das dívidas junto a CEMAT e SANEMAT, assunto este também já abordado nesta peça defensiva e, neste ato, novamente reiteradas e ratificadas, em respeito ao princípio da economicidade, 3) abrangência das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 11.445/2007 e a lei do PCCS, matéria esta também já tratada nesta defesa e, neste ato, mais uma vez reiteradas e ratificadas, já que a lei do PCCS está plenamente publicada e em vigência.

Por fim, alegou que as determinações contidas nos Acórdãos 3806/2011, 731/2012 e 5854/2013 estão sendo atendidas ou se encontram em processo de atendimento, portanto, as determinações estão sendo plenamente cumpridas em quase a sua totalidade, requerendo o afastamento desta irregularidade.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção parcial da irregularidade. Em relação às determinações contidas no Acórdão 3806/2011, tem-se que as informações enviadas pelo DAE/VG, por meio do APLIC, se mostraram intempestivas.

Sanou dois apontamentos, referentes ao Acórdão 731/2012, a primeira determinação é em relação ao PCCS, e a segunda determinação, qual seja, despesa realizada sem que tenha havido a necessária licitação, restou evidenciado que o pagamento de despesa para empresa Multipark foi procedida de licitação, Pregão Presencial 011/2013.

Quanto às demais determinações, quais sejam, realização de concurso público e atendimento ao princípio da segregação de funções não foram atendidas, e já foram explanadas anteriormente neste relatório. A próxima e última determinação contida no Acórdão e não atendida no exercício de 2014, refere-se ao fato do DAE/VG não possuir controle interno, pois apesar de criar o cargo em lei, o cargo não foi provido em 2014.

O Acórdão 731/2012 previu a adoção de "medidas preventivas e corretivas no sentido de regularizar a situação da unidade, de modo que tenha capacidade para quitar suas obrigações a curto e longo prazo". Apesar das dívidas serem herança de gestões passadas, ainda persiste um montante vultoso da dívida, porém houve melhoras em 2014, que culminou em superávit financeiro.

Quanto às determinações constantes do Acórdão 5854/2013, a realização de concurso público para contador, ainda não foi cumprida; não contabilização das dívidas junto à CEMAT e à SANEMAT, permanece este apontamento; e abrangência das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 11.445/2007 e a lei do PCCS, esta foi publicada e está em vigência, devendo ser afastado este apontamento.

Em suas alegações finais, o Gestor reiterou os termos da inicial e requereu o saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade NA01, opinando pela aplicação de penalidade ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos, nos moldes do art. 289, II, do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar novas infrações de mesma matéria.

Conforme constatei nos autos, após apresentação da defesa, a SECEX concluiu pelo cumprimento de 3 determinações constantes nos acórdãos anteriores, restando descumpridas 9 determinações/recomendações.

Assim, restou configurado que o Gestor tomou algumas medidas a fim de cumprir algumas determinações constantes nos Acórdãos, porém as medidas adotadas pelo Gestor não foram suficientes.

É importante lembrar que o descumprimento de determinação do Tribunal causa consequências jurídicas ao infrator, a fim de não se tornar letra morta à deliberação original, bem como prevenir ocorrências semelhantes.

No meu entendimento, concordo com a opinião Técnica e Ministerial quanto à configuração da irregularidade NA01-Gravíssima, diante do descumprimento de decisão exarada nos Acórdãos 806/2011, 731/2012 e 585/2013. Assim, **mantenho a irregularidade NA01-Gravíssima**, com aplicação de multa no valor de **21 UPF's**, nos termos do art. 289, III do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso I, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010, em decorrência do descumprimento de determinação com prazo.

Entendo, ainda, pela **determinação** à atual gestão para que cumpra as determinações exaradas nos **Acórdãos 806/2011, 731/2012 e 585/2013, de forma efetiva e suficiente, no prazo de 240 dias.**

IRREGULARIDADE APONTADA NA TOMADA DE CONTAS 13.694-8/2014

Responsáveis: Zelandes Santiago dos Santos - Presidente

Osmar Alves da Silva - Contador

10. CA01. Gravíssima Contabilidade. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).

10.1. Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);

10.2. Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);

10.3. Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000) (Tópico 3.11.3).

Quanto à Tomada de Contas, a SECEX anotou que esta foi instaurada diante da inexistência de escrituração contábil da dívida, com a empresa Energia e a empresa SANEMAT. Assim, foi apontada a irregularidade de natureza **gravíssima, CA01**.

Constatou que o valor devido pelo DAE, junto a empresa CEMAT incluindo juros, multas e correção monetária, é de R\$ 148.319.596,75. Tal valor refere-se ao período de Julho de 2003 a Março de 2014, e que no ano de 2013 ocorreram os pagamentos nos meses de Junho a Setembro.

Quanto à dívida com a empresa SANEMAT, a SECEX constatou a existência de um Termo de Dação em Pagamento que foi firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Município de Várzea Grande. Até a realização da Tomada de Contas Especial o município de Várzea Grande apresentava um total pago de R\$ 2.864,257,78, que equivale, aproximadamente, a 16,84% do valor total da dívida inscrita em 2009.

Assim, concluiu que a falta de Controle Interno pela Administração da Autarquia sobre as faturas emitidas pela Rede CEMAT gerou um grande montante de juros e multas, e que a dívida da SANEMAT vem sendo quitada gradualmente conforme Convênio firmado entre Município de Várzea Grande e o Estado de Mato Grosso.

Em resumo, a defesa alegou que discorda do apontamento, uma vez que as matérias em análise, quais sejam, dívidas com a CEMAT e SANEMAT, tratam-se, de Passivo Permanente, conforme previsão contida no artigo 105, IV, § 4º, da Lei 4.320/1964, e que o Passivo Permanente compreende, além das dívidas fundadas, aquelas que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Assim, a inexistência de escrituração contábil do exercício em exame e não registro do verdadeiro valor da Dívida Permanente no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial se deu pelo fato de não ter sido, até o presente momento, consolidado uma negociação junto ao credor CEMAT, não havendo ainda, portanto, autorização legislativa para o registro desta Dívida no Anexo 16 da Lei 4.320/1964.

Alegou ainda que a movimentação da dívida ano à ano está sendo registrada no Balanço Patrimonial. O DAE/VG reconhece o valor original do débito, tanto assim o é que **incluiu na relação de restos a pagar do exercício**, porém pode não reconhecer

os valores decorrentes dos encargos cobrados pela CEMAT, tais como as multas, os juros de mora e a correção monetária, e, não se reconhecendo toda a dívida, não há como registrá-lo no Passivo Permanente.

Quanto à Dívida negociada com o Estado de Mato Grosso quando da municipalização dos serviços de água e esgoto da SANEMAT para o DAE/VG, ocorreu o mesmo, porque não existiu lei autorizando, mas apenas foi firmado um Termo de Dação em Pagamento confessando a Dívida relacionada ao patrimônio que a SANEMAT deixou para o DAE/VG, tendo como meio de quitação o fornecimento de água nos próprios imóveis do Estado sediados no Município de Várzea Grande avaliados em metros cúbicos de água e metros cúbicos de esgotamento sanitário.

Diante de tudo isso, os Gestores do exercício de 2014 adotaram a mesma metodologia das administrações anteriores do DAE/VG, qual seja, a de não registrar no Passivo Permanente até que exista lei autorizativa nesse sentido, por força do disposto no art. 105, IV, § 4º, da Lei 4.320/1964.

Quanto à recomendação exarada pela SECEX para que o DAE/VG, com base no valor contabilizado, faça o parcelamento e um cronograma de pagamentos e que se realize os pagamentos nos prazos devidos, alegou que foge da alçada do Tribunal de Contas fazer a cobrança de créditos dos particulares para com a Fazenda Pública, ainda mais quando o Ente Municipal não reconhece a totalidade da dívida e muito menos se tem autorização legislativa nesse sentido. Assim, requereu o saneamento da irregularidade.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade. Alegou, que a dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, **a qualquer momento**, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos **serviços de amortização e juros, havendo duas** maneiras de atualização das dívidas:

– **Os valores referentes ao principal da dívida devem ser anualmente reajustados.** Afirma, que tanto o montante da Dívida Fundada como da Dívida Ativa deverão ser atualizados, no mínimo, anualmente, por meio do respectivo lançamento contábil nas contas de Mutações Patrimoniais Ativas e Passivas, Independentes da Exe-

ção Orçamentária em contrapartida com as contas do Ativo e Passivo Permanente. Alegou ainda, que tanto a Amortização como o Serviço da Dívida, caso exista previsão de pagamento para o exercício, deverão ter seus valores contemplados na Lei Orçamentária.

– **Os valores referentes ao principal da dívida devem ser fixos e acrescidos dos juros e correções.** Os juros fazem parte da dívida fluante, e não necessitam de autorização legislativa. São classificados como Serviços da dívida a pagar, que são os juros, encargos e amortização das dívidas do ente público, que serão pagas no curto prazo (31 de dezembro do exercício seguinte). São uma espécie de restos a pagar, tendo em vista que são a parte de curto prazo de um dívida de longo prazo.

Assim, a SECEX concluiu, que nenhum dos dois mecanismos de atualização da dívida foram utilizados, e nenhum fato novo foi trazido aos autos pelo Gestor que motivasse a modificação do apontamento, permanecendo a constatação de que não há comprovação da exatidão do registro no Passivo Financeiro, do Balanço Patrimonial do DAE/VG, da dívida daquele Departamento com Rede Cemat, SANEMAT, e a exata contabilização da dívida do Governo do Estado de Mato Grosso, conferindo inconsistência nos demonstrativos contábeis exigidos pelo art. 98 e 101 da Lei 4.320/64.

Em suas alegações finais, o Gestor reiterou os termos da inicial e requereu o saneamento da irregularidade. Alegou ainda que **o DAE/VG não contraiu empréstimos com a Rede Cemat e com a Sanemat, bem como, tais dívidas estão sendo discutidas em juízo, conforme processo 13206-49.2010.811.0002, perante a 1ª Vara Fazenda Pública de Várzea Grande**, a qual já foi sentenciada, e está pendente de Recurso de Apelação no Tribunal de Justiça. Assim, requereu o saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas entendeu pela necessidade de se proferir julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas em análise, em razão da constatação da irregularidade gravíssima, com a aplicação de multa aos interessados, Sr. Zelandes Santiago dos Santos e Sr. Osmar Alves da Silva, diante da prática contrária ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Opinou ainda por recomendação ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, para a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme de-

termina a Lei 4.320/64, atualizando o Balanço Patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as Notas Explicativas.

Analiso separadamente a questão acerca da contabilização dos passivos do DAE junto à CEMAT e daqueles junto à SANEMAT.

Em relação à ausência de **contabilização do passivo** que o DAE possui com a **CEMAT**, a Equipe Técnica registrou que a dívida do DAE/VG, totalizava na época da realização da tomada de contas, o valor de R\$ 148.319.596,75, e refere-se ao não pagamento das faturas de energia elétrica no período de Julho de 2003 a Março de 2014.

Registrou, ainda, que desse montante total, apenas R\$ 41.392.844,18 consta como inscrito em restos a pagar, pois entre os anos de 2009 a 2013 estava inscrito R\$ 37.097.105,86 e no ano de 2013 foi inscrito R\$ 4.295.738,32.

Procede a tese da defesa quando aduz ser incabível o registro contábil da dívida do DAE com a CEMAT na sua Demonstração da Dívida Fundada do exercício de 2014 (Anexo 16), e no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, pois inexistente renegociação da aludida dívida, a qual, inclusive, encontra-se *sub judice*.

Todavia, essa tese não prevalece em relação ao seu dever de contabilização desse passivo na sua Demonstração de Dívida Flutuante (Anexo17), pois, nos termos do inciso I do artigo 92 da Lei 4320/64, “a dívida fluante compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida”, e no passivo financeiro de seu Balanço Patrimonial (Anexo 15), pois enquanto não for renegociado o débito até então existente, com alteração da sua data de vencimento, por tratar-se de obrigação inadimplida, todo o seu montante trata-se de valor prontamente exigível e passível de pronto pagamento.

De igual modo, a Resolução CFC 1.133/2008, que aprovou a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, apresenta a seguinte classificação para passivos no balanço patrimonial:

17. Os passivos devem ser classificados como circulantes quando satisfizerem um dos seguintes critérios:
 - (a) corresponderem a valores exigíveis até o final do exercício seguinte;
 - (b) corresponderem a valores de terceiros ou retenções em nome deles quando a entidade do setor público for a fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

18. Os demais passivos devem ser classificados como não circulantes.

Da mesma forma, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Portaria STN 437/2012, 5ª edição, prescreve que:

(...) o passivo circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; tenham prazos estabelecidos ou esperados até doze meses após a data das demonstrações contábeis, sendo dividido da seguinte forma:

(...);


b) Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo – Compreende as obrigações financeiras da entidade a título de empréstimos, bem como as aquisições efetuadas diretamente com o fornecedor, com vencimentos em até doze meses;

c) Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo – Compreende as obrigações junto a fornecedores de matérias-primas, mercadorias e outros materiais utilizados nas atividades operacionais da entidade, bem como as obrigações decorrentes do fornecimento de utilidades e da prestação de serviços, tais como de energia elétrica, água, telefone, propaganda, alugueis e todas as outras contas a pagar com vencimento em até doze meses, inclusive os precatórios decorrentes dessas obrigações (...).”

Verifico, ainda, o registro de R\$ 57.872.850,06 a título de “Credores, entidades e agentes” contabilizado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial. No entanto, analisando os documentos encaminhados na prestação destas contas, não há qualquer outro relatório, que não o de Restos a Pagar inscritos e o de Restos a Pagar pagos, que demonstre seguramente que este valor se refira ao registro contábil ao menos de parte da dívida para com a CEMAT. Em verdade, ainda que se demonstrasse, referido valor representa apenas pouco mais de 1/3 do montante total da dívida.


Confira-se:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Município: VARZEA GRANDE
Unidade Gestora: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VARZEA GRANDE
Ordenador Despesa: 0000001195 - ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
Contador: 0000001205 - OSMAR ALVES DA SILVA
Anexo 14 - Balanço Patrimonial - Período: JANEIRO até DEZEMBRO de 2014



ATIVO				PASSIVO			
Títulos	R\$	R\$	R\$	Títulos	R\$	R\$	R\$
ATIVO FINANCEIRO			1.412.241,41	PASSIVO FINANCEIRO			85.184.401,46
DISPONÍVEL				Obrigações tributárias	4.929,63		
Bancos conta movimento	1.052.820,38	1.412.241,41		Cretores, entidades e agentes	57.872.850,06		
Bancos c/aplicações financeiras	359.421,05			Restos a pagar processados	22.081.640,49		
ATIVO PERMANENTE			91.206.488,93	Do exercício anterior	533.098,06		
CIRCULANTE		19.734,79		De exercícios anteriores	21.548.542,43		
Estoques	19.734,79	19.734,79		Restos a pagar não processados	4.925.905,39		
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		81.734.230,91		Consignações de exercícios	299.075,89		
Dívida ativa não tributária	81.734.230,91	81.734.230,91		PASSIVO PERMANENTE		39.073,61	
PERMANENTE		9.452.523,23		OUTROS PASSIVOS PERMANENTES		39.073,61	
Bens móveis	2.912.733,89			Obrigações parceladas	39.073,61		
Bens imóveis	6.539.789,34			SOMA DO PASSIVO REAL			85.223.475,07
SOMA DO ATIVO REAL			92.618.730,34	SALDO PATRIMONIAL		7.395.255,27	
ATIVO COMPENSADO			14.778.126,72	ATIVO REAL LÍQUIDO			14.778.126,72
Títulos e valores s/responsabilidades	1.740.169,47			PASSIVO COMPENSADO			
Recebidos	1.707.169,53			Títulos, valores e bens sob	1.777.669,47		
Concedidos	32.999,94			Direitos e obrigações contratadas	13.000.457,25		
Direitos e obrigações contratados	13.037.957,25			TOTAL PASSIVO			107.396.857,06
De receitas	4.180.256,28						
De despesas	8.857.700,97						
TOTAL ATIVO			107.396.857,06				

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Município: VARZEA GRANDE
Unidade Gestora: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VARZEA GRANDE
Ordenador Despesa: 0000001195 - ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS
Contador: 0000001205 - OSMAR ALVES DA SILVA
Anexo 17 - Demonstração Dívida Flutuante - Período: JANEIRO até DEZEMBRO de 2014



TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
Restos a Pagar	26.879.553,14	23.408.646,12	23.279.355,16	27.008.844,10
Restos a Pagar Processados	21.886.976,12	22.081.640,49	21.885.677,90	22.082.938,71
Restos a Pagar Não Processados	4.992.577,02	1.327.005,63	1.393.677,26	4.925.905,39
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	185.183,32	2.488.879,67	2.374.987,10	299.075,89
Consignações	185.183,32	2.488.879,67	2.374.987,10	299.075,89
TOTAL GERAL	27.064.736,46	25.897.525,79	25.654.342,26	27.307.919,99

Nos termos do artigo 9º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1282/2010, por força do Princípio da Competência, os efeitos das transações e outros eventos devem ser contabilmente reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento”.

Assim, independentemente da dívida do DAE para com a CEMAT encontrar-se *sub judice*, a assunção do compromisso de pagamento existe e é permanente, desde a data em que o DAE pediu e demandou o fornecimento de energia junto à CEMAT. Desse modo, tão somente por prescrição, por decisão judicial transitada em julgada ou por outro evento juridicamente apto, que declare a inexigibilidade desse débito, poder-se-ia promover a retirada de seu registro contábil.

Enquanto não houver quaisquer desses eventos a dívida existe e pelo princípio contábil da oportunidade, deve ser íntegra e tempestivamente evidenciada tanto no Balanço Patrimonial, quanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Diante disso, concluo que o fato apresentado configura conduta omissiva de responsabilidade do gestor e do contador da entidade, os quais foram devidamente citados desta irregularidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho este subitem **10.1** e **10.3**, da irregularidade **10**, como **gravíssima**, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação da multa aos responsáveis nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

Em relação à ausência de **contabilização do passivo** que o DAE possui com a **SANEMAT**, no montante de R\$ 17.013.963,87, a Equipe Técnica registrou a existência do Termo de Confissão e Assunção de Dívida firmado entre o Município de Várzea Grande e o Estado de Mato Grosso, o que foi confirmado pela defesa.

Registrou, ainda, que desse montante renegociado, o Município vem quitando gradualmente, tendo amortizado 16,84% dele, o que equivale ao montante de R\$ 2.864.254,78.

Não procede, assim, a defesa de que a contabilização não pode ocorrer em razão da ausência de lei autorizativa para o parcelamento da dívida, **a uma**, porque, se não houvesse autorização legislativa, o DAE não poderia se beneficiar de sua própria torpeza de ter celebrado acordo sem previamente tê-lo submetido à autorização legislativa, executá-lo e conseguir chancela deste Tribunal para não evidenciá-lo contabilmente, conseguindo validamente se esquivar desse dever. Seria o mesmo que dizer, analogamente, que uma renda auferida ilicitamente não tivesse de ser declarada à Receita Federal dada a sua origem ilícita. Definitivamente, inaceitável!

A duas, porque, no caso, verifico que o Termo de Confissão e Assunção de Dívida assinado pelo Município em 23/12/2002 (constante às fls 1708/1712 do processo 117943/2012, C.A VG 2012), faz menção à Lei Municipal 2524/2002, a qual autorizou o Poder Executivo de Várzea Grande a oferecer garantia ao Governo do Estado em função da negociação de débito com a SANEMAT. Colaciono, nesta oportunidade cópia da mencionada Lei. Confira-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.524/2002

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para que ofereça garantia ao governo do Estado em função da negociação de débito, e dá outras providências”.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, em função de rescisão definitiva de contrato de concessão firmado entre o Município e a Sanemat, a oferecer, em garantia dos valores ao Estado, sua participação na arrecadação dos tributos estaduais previstos nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 17 de dezembro de 2002.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Assim, verifica-se que o Legislativo varzeagrandense encontrava-se formalmente ciente do débito havido entre o DAE e a SANEMANT e autorizou que esse débito não apenas ocorresse, como também que ele fosse garantido pelo quanto fosse necessário da quota parte municipal na arrecadação dos tributos estaduais. Cumprido, pois, o artigo 105 da Lei 4320/64.

O Termo de Confissão e Assunção de Dívida e o Termo de Dação de Pagamento fizeram com que aquela dívida existente fosse transmudada de um passivo financeiro para um passivo não financeiro (ou permanente), que compreendem as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate, como, por exemplo, empréstimos a pagar e títulos a pagar, razão pela qual inarredável que fossem e ainda sejam contabilizadas como tal nos pertinentes demonstrativos contábeis do Município.

A natureza jurídico-contábil desses Termos estão claramente explicitados no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V – Demonstrações Contábeis

Aplicadas ao Setor Público - Portaria STN nº 437/2012, 5a edição, que prescreve que os passivos não circulantes:

Compreende as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante, sendo composto pelos seguintes grupos de contas:

a) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo – Compreende as obrigações referentes a salários ou remunerações, bem como benefício aos quais o empregado ou servidor tenha direito, aposentadorias, reformas, pensões e encargos a pagar, bem como benefícios assistenciais, com vencimento após doze meses da data das demonstrações contábeis, inclusive os precatórios decorrentes dessas obrigações.

b) Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo – Compreende as obrigações financeiras da entidade a título de empréstimos, bem como as aquisições efetuadas diretamente com o fornecedor, com vencimentos após doze meses da data das demonstrações contábeis.

c) Fornecedores a Longo Prazo – Compreende as obrigações junto a fornecedores de matérias primas, mercadorias e outros materiais utilizados nas atividades operacionais da entidade, com vencimento após doze meses da data das demonstrações contábeis, inclusive os precatórios decorrentes dessas obrigações.

d) Obrigações Fiscais a Longo Prazo – Compreende as obrigações das entidades com o governo relativas a impostos, taxas e contribuições com vencimento após doze meses da data das demonstrações contábeis.

e) Demais Obrigações a Longo Prazo – Compreende as obrigações da entidade junto a terceiros não incluídas nos subgrupos anteriores, com vencimento após doze meses da data das demonstrações contábeis, inclusive os precatórios decorrentes dessas obrigações.

f) Provisões a Longo Prazo – Compreende os passivos de prazo ou de valor incertos, com prazo provável após doze meses da data das demonstrações contábeis.

g) Resultado Diferido – Compreende o saldo existente na antiga conta resultado de exercícios futuros em 31 de dezembro de 2008, composto de variação patrimonial aumentativa (VPA) diferida e o respectivo custo diferido.

A irregularidade está, pois, configurada.

A finalidade de se elaborar o demonstrativo da dívida consolidada é para assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento previstos na LRF a qual prevê, no caso de ultrapassagem destes limites, a obrigação de restabelecê-los até o término dos três quadrimestres seguintes, eliminando o excedente em pelo menos 25% no primeiro período.

Assim, o registro contábil defeituoso pode macular os instrumentos de efetivo controle deste limite. Ademais, o demonstrativo da dívida consolidada é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, o qual deve ser elaborado pelo Poder Executivo dos entes da Federação, abrangendo todos os Poderes, e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até 30 dias após o encerramento do quadrimestre ou do semestre.

Assim, faz-se necessário determinar que se proceda a retificação dos Demonstrativos Contábeis também neste ponto, para que o valor vigente do Acordo celebrado, componha o cálculo da Dívida Consolidada do DAE, e seja demonstrado no Anexo XVI, no Anexo II do RGF – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida e no Balanço Patrimonial.

Por fim, cumpre salientar que a configuração de todas as irregularidades em registros contábeis acima declinadas denuncia que a contabilidade do DAE ainda não alcançou a transparência socialmente almejada e juridicamente apregoada pela Constituição e pela LRF, nem alcançou a evidenciação de informações proposta pela Lei 4.320/1964, não permitindo a obtenção das necessárias segurança, exatidão e certeza acerca das informações contábil financeiras divulgadas, bem como ensejando a possibilidade da inferência de conclusões e decisões equivocadas a partir das mesmas.

Entendo que a contabilidade é, sem dúvida, o maior instrumento para o controle das finanças do Poder Público, devendo espelhar, com fidedignidade, a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Os gestores públicos não podem dispensar as informações contábeis para gerir o órgão público que administram.

Por esse motivo, todas as receitas arrecadadas, todas as despesas efetuadas e todos os compromissos assumidos devem, obrigatoriamente, ser evidenciados nos demonstrativos contábeis.

Por conseguinte, constato que houve falha contábil, por parte do DAE/VG, acompanho o Parecer Ministerial, e mantenho a irregularidade como **gravíssima**. Concluo que o fato apresentado configura conduta omissiva de **responsabilidade do gestor e do contador da entidade**, os quais foram devidamente citados desta irregularidade.

Diante do exposto, acolho a opinião ministerial e mantenho a irregularidade **3**, subitens **3.1**, **3.2** e **3.3**, como **gravíssima**, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação da multa aos responsáveis nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

Entendo ainda necessária, a determinação à atual Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, para que proceda a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei 4 320/64, atualizando o Balanço Patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as Notas Explicativas.

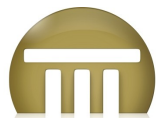
IRREGULARIDADES APRESENTADAS NA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA 16.529-8/2014

DAS PRELIMINARES

1. Preliminar *ex-officio* de coisa julgada

Em consulta ao Sistema APLIC, constatei que o Pregão 28/2013 e a Ata de Registro 32/2013, tratados como irregulares nesta Representação, foram realizados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT. A competência para relatar as Contas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no exercício de 2014, é do Conselheiro José Carlos Novelli.

Assim, *ex-officio*, tendo em vista que a Representação de Natureza Interna 15.607-8/2014, sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, que tem por objeto o mesmo Pregão 28/2013 e a mesma Ata 32/2013, foi julgada por meio do Acórdão 3613/2015, extingo parcialmente, sem julgamento de mérito, **a Representação Interna 16.529-8/2014, no que se refere aos apontamentos constantes de seu item II-A a II-D** da inicial desta Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas e da irregularidade 5.1 e seus subitens, apresentados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, pelo reconhecimento de existência de coisa julgada.



2. Da omissão da equipe técnica quanto aos pedidos da exordial

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas requereu o chamamento do feito à ordem, diante da ausência de análise pela SECEX quanto ao fiscal do contrato não ser servidor público efetivo.

Quanto a esta preliminar, entendo que o procedimento administrativo licitatório, regulado pela Lei 8.666/93, em seu art. 67, impõe a designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução de um contrato. O artigo legal, todavia, não é claro ao definir os requisitos que devem possuir esses representantes nomeados, utilizando-se apenas da denominação “representante da administração”.

Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim, a condição de estabilidade do servidor não pode ser exigida tendo em vista que não está expressa na lei, e diversos dispositivos demonstram que a legislação sempre, ao exigir este requisito, o fez de maneira expressa.

O próprio manual de Licitações e Contratos do TCU (4ª Ed. – Revista, atualizada e ampliada, p. 780) também não consigna este entendimento em seu bojo:

É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

O acompanhamento e a fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.

Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.

Deve ser mantida pela Administração, desde o início até o final da execução do contrato, equipe de fiscalização ou profissional habilitados, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do objeto contratado. Os fiscais designados

podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

Passando para o plano jurisprudencial, podemos citar acórdãos do TCU que exigiram dos gestores a designação de servidores para atuarem como fiscais do contrato, sem que qualquer deles fizesse menção quanto à necessidade de estabilidade do servidor como condição para assumirem esse encargo.

Nomeie servidor para atuar na condição de fiscal de contrato, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993 "...por um representante da Administração..." existem órgãos que instituem comissão para fiscalizar. Não foi isso o que quis o legislador. Ele estabeleceu que a fiscalização será efetuada por um representante da Administração (não são duas pessoas, não é uma comissão, muito menos um setor, um departamento). A designação, portanto, deverá recair sobre um servidor, estável ou comissionado, ou empregado público." (Acórdão 100/2008 Plenário)

Diante desses fundamentos, rejeito esta preliminar.

A seguir, passo à análise de mérito:

Responsáveis: ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – DIRETOR PRESIDENTE
EMPRESA CARNEIRO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA

JB 02 Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1. Contrato nº 001/2014 Pagamento de despesas referente a serviços não executados no montante de R\$ 1.458,41 (ocorrência de superfaturamento).

HB 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT (Superfaturamento)

1. Contrato nº 001/2014 Constatou-se a não execução do serviço de revitalização da ETA-Passagem da Conceição, estando, portanto, caracterizado o recebimento de serviços não executados (ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41).

O Ministério Público de Contas propôs representação de Natureza Interna em face do Departamento de Água e esgoto de Várzea Grande, diante de possíveis irregularidades no pregão presencial 028/2013 e no Contrato 01/2014.

A SECEX, em seu Relatório Técnico, constatou o pagamento de despesas referentes a bens e serviços não executados no Contrato 01/2014, no montante de R\$ 1.458,41, ocorrendo superfaturamento.

O Sr. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS alegou, em sua defesa, que não houve “superfaturamento” no Contrato 01/2014, visto que é considerado superfaturamento, quando há preço praticado a maior em discordâncias praticados no mercado, o que não ocorreu no caso da obra de revitalização da ETA Passagem da Conceição, e que foi constatado pela Equipe Técnica o pagamento de um suposto serviço que não foi executado.

A **EMPRESA CARNEIRO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA** alegou que os achados encontrados foram todos erros de planilhas, e não falha na execução por parte da empresa, razão pela qual não há que se falar em má-fé, por parte da empresa, e sim erros, ou equívocos de planilha por parte da equipe técnica.

Após análise da defesa a SECEX, manteve a irregularidade, sob a alegação de que houve superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41 relativo aos serviços pagos em 30/05/2014 e não executados segundo o termo de inspeção 001/2014, mantendo assim a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, quanto à defesa do Sr. Zelandes, alegou que houve o pagamento de serviços não executados, conforme consta do Termo de Inspeção 001/2014, o que, neste caso, configura uma das hipóteses de superfaturamento, devendo o valor ser restituído pelo gestor, **em solidariedade com a empresa**, com recursos próprios.

Quanto à empresa, o Ministério Público de Contas concluiu que, se houve, de fato, erro da equipe técnica do DAE/VG, cabia à empresa comprovar tais fatos com documentos ou outros meios de provas que dirimissem a sua culpa, o que não ocorreu nos presentes autos, pois a empresa, em plena consciência, recebeu por serviços não executados, consoante ficou demonstrado no Termo de Inspeção 001/2014, logo, **deve ela ressarcir, em solidariedade com o gestor**, com recursos próprios, o dano suportado pelo erário municipal de Várzea Grande, na importância de **R\$ 1.458,41**.

Segundo Oliveira Jr. *et al* no "Manual de Perícias de Engenharia, Cálculo de Superfaturamento e Outros Danos ao Erário", o Superfaturamento também pode ser caracterizado por medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas.

No caso dos autos, constou que, do total medido, no valor de R\$ 25.108,37, foi executado apenas o valor de R\$ 23.649,96, ensejando um superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41.

No meu entendimento, ainda que o valor do dano seja aparentemente irrisório se comparado ao valor global do contrato, o prejuízo ficou configurado, tanto na conduta comissiva do Diretor Presidente, Sr. Zelandes Santiago dos Santos em autorizar o pagamento pelos serviços não executados (culpa *in vigilando*), quanto na conduta da Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., que recebeu o valor de R\$ 1.458,41, pelos serviços não prestados.

De igual modo, tais condutas constituem-se em atos lesivos ao patrimônio público, em clara dissonância aos princípios fundamentais da moralidade e da legalidade, elencados no art. 37, *caput*, da CF.

Diante do exposto, concordo com a opinião da Equipe Técnica e entendo pela permanência das irregularidades, com aplicação de multa no valor de 10% sobre o valor do dano ao erário de R\$ 1.458,41 ao ex-Diretor Presidente do DAE/VG, Sr. Zelandes Santiago dos Santos e 10% sobre o valor do dano à Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda.

Entendo ainda cabível, condenar ao ressarcimento ao erário, de forma solidária o Sr. Zelandes Santiago dos Santos e a Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., com recursos próprios, no valor de R\$ 1.458,41, decorrente do pagamento de despesa referente a bens e serviços não executados, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir de 17/05/2014, data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

RESPONSÁVEL: AUBECI DAVI DOS REIS – DIRETOR DE OPERAÇÕES E FISCAL DO CONTRATO

HB 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT (Superfaturamento)

1. Contrato nº 001/2014 Constatou-se a não execução do serviço de revitalização da ETA-Passagem da Conceição, estando, portanto, caracterizado o recebimento de serviços não executados (ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.458,41).

A SECEX, em seu Relatório Técnico, constatou a não execução do serviço de revitalização da ETA Passagem da Conceição, estando, portanto, caracterizado o recebimento de serviços não executados, na importância de R\$ 1.458,41.

A defesa alegou que ocorreu uma duplicidade textual na planilha orçamentária, onde se lê muretas em alvenarias e paredes em alvenaria para o mesmo item de serviço executado, o que gerou o valor em acréscimo equivalente a R\$ 1.458,41.

Alegou, ainda, tratar-se de uma falha operacional na elaboração do orçamento, propôs a devolução do valor equivalente periciado, o qual deverá ser cobrado da parte beneficiada, sendo esta a Empresa Carneiro e Carvalho Construtora LTDA.

Após análise da defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, visto que os itens que a defesa alegou que estão em duplicidade, são itens totalmente diferentes, tanto em quantidade quanto em valores unitários, mantendo assim a irregularidade.

O Ministério Público de Contas concluiu que as alegações apresentadas na defesa são insubsistentes. Entendeu que, diante da conduta diversa da esperada, cabe a ele restituir com recursos próprios o dano causado ao erário municipal, no importe de R\$ 1.458,41.

Ao Fiscal do Contrato é conferida a responsabilidade de acompanhar e controlar a execução de determinado contrato, a fim de defender o interesse público.

No meu entendimento, o acompanhamento e a fiscalização eficiente e eficaz do contrato são instrumentos imprescindíveis ao Gestor na defesa do interesse público.

A gestão de contratos é atividade exercida pela Administração visando ao controle, ao acompanhamento e à fiscalização do fiel cumprimento das obrigações

assumidas pelas partes.

A alegação do Fiscal do Contrato, Sr. Aubeci Davi dos Reis, de que onde se lê “muretas em alvenarias” e “paredes em alvenaria”, referiu-se ao mesmo item de serviço executado, ocorrendo duplicidade na planilha orçamentária, não deve prosperar, pois além da descrição dos itens divergirem um do outro, a sua quantidade, bem como os valores unitários também são distintos.

Diante do exposto, concordo com a opinião da Equipe Técnica e entendo pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa no valor de 10% sobre o valor do dano ao erário de R\$ 1.458,41 ao fiscal do contrato, Sr. Aubeci Davi dos Reis.

3. Do pedido ministerial de apensamento desta RNI aos autos do Processo 15.607-8/2014

Em tese, diante do julgamento plenário da RNI 15.607-8/2014, da Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, o pedido ministerial de apensamento desta RNI aos autos daquela está prejudicado.

No entanto, conforme se extrai do voto daquela RNI, Acórdão 3613/2015, “considerando que os achados assinalados remetem a ocorrência de vícios insanáveis, (...) no Pregão Presencial nº 28/2013 – Ata de Registro de Preço nº 32/2013”, o Conselheiro José Carlos Novelli determinou à atual gestão da Prefeitura de Várzea Grande que “declare a nulidade do certame e de todos os atos posteriores subsequentes (...)”.

Esta decisão repercute diretamente no Contrato sob análise, como bem ponderou o Ministério Público de Contas ao justificar as razões pelas quais pedia o apensamento das RNIs.

Consoante dispõe o artigo 462 do CPC cc artigo 144 do RITCMT, os processos serão julgados tomando-se em consideração os fatos constitutivos, modificativos, ou extintivos do direito supervenientes que tiverem aptidão de influir no seu julgamento.

Assim, diante da superveniência de coisa julgada que declarou nulo com efeitos *ex tunc* o Pregão Presencial nº 28/2013 – Ata de Registro de Preço nº 32/2013” e atos dele subsequentes, por coerência e justiça, reconheço a nulidade que contamina o processo sob exame para, de igual modo ao quanto decidido pelo Conselheiro José Carlos Novelli, determinar à atual gestão do DAE que declare a nulidade do Contrato 01/2014, com a empresa Carneiro, Carvalho Construtora Ltda., sem prejuízo de que os serviços efetivamente prestados sejam pagos a título de indenização, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8666/93, ressalvados os considerados superfaturados neste voto.

ANÁLISE GLOBAL

Em conclusão, verifico que, das **11** irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, **2** foram sanadas e **9** mantidas pela Equipe de Auditoria, sendo **2** de natureza gravíssima. Restaram configuradas ainda duas irregularidades graves na Representação de Natureza Interna.

Porém, após minha análise, entendi pelo **afastamento** de 1 irregularidade (item 1) pela **expedição** de 2 em **recomendações e/ou determinações legais** (8 e 9), pela aplicação de **multa** por 06 irregularidades (2, 4, 6, 7, 10, 11) de acordo com os fundamentos explicitados neste voto.

Entendi, ainda, pela determinação de restituição ao erário pelos Gestores **ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS** e Eliezer Jorge de Campos, e pela empresa S M DE ALMEIDA E SILVA & CIA. LTDA, na importância de R\$ 390.920,32 pela irregularidade 4, **HB06-Grave**.

Assim, na análise geral das presentes Contas Anuais de Gestão, segundo minha convicção, as **2 irregularidades gravíssimas, CA01 e NA01**, comprometem sobremaneira a qualidade das contas, pois referem-se a infrações gravíssimas às normas legais, bem como, na irregularidade **HB06 foi constatado dano ao erário, com determinação de ressarcimento**, resultando em motivos que tornam imperativa a **reprovação das contas**, de acordo com o disposto no artigo 194, I e III, do Regimento

Interno deste Tribunal.

Esses são os fundamentos que embasaram o voto.

VOTO

1. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 13.694-8/2014

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 4.725/2015, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Contas 13.694-8/2014, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar 269/2007 c/c 192, 193, ambos da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas.

I- Voto ainda, pela aplicação de multa:

a) ao Sr. **OSMAR ALVES DA SILVA – Contador**, no valor total de **25 UPFs/MT**, pela irregularidade **10**, classificada como **CA01 e subitens, gravíssima**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, pela inexistência de escrituração contábil.

b) ao Sr. **ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – Diretor Presidente**, no valor de **25 UPFs/MT**, pela irregularidade **10**, classificada como **CA01 e subitens, gravíssima**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, pela inexistência de escrituração contábil.

II- DETERMINAR à atual Gestão para que:

a) para que proceda a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei 4 320/64, atualizando o Balanço Patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as Notas Explicativas, no prazo de até 90 dias (**CA01**).

2. DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – 16.529-8/2014

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 6.507/2015 de

autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, sobre a Representação de Natureza Interna, e **VOTO**:

I- Preliminarmente:

a) **CONHECER parcialmente** da presente Representação de Natureza Interna, em desfavor do DAE/VG e da Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda.

b) **EXTINGUIR** sem julgamento de mérito, o item II-A a II-D da inicial desta Representação de Natureza Interna e da irregularidade 5.1 e seus subitens, apresentados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, proposta pelo Ministério Público de Contas;

c) **REJEITAR** a preliminar suscitada de omissão da equipe técnica quanto ao fiscal do contrato não ser servidor público efetivo;

E no mérito, **VOTO pelo seu Parcial Conhecimento e pela sua Parcial Procedência**, e ainda:

I. pela condenação dos responsáveis pela **restituição** dos valores abaixo descritos, devidamente corrigidos pelo IPCA, a partir da data do efetivo pagamento, a fim de que restituam aos cofres públicos, com recursos próprios, solidariamente:

a) o valor de R\$ 1.458,41, o Sr. Zelandes Santiago dos Santos, a Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda e o Sr. Aubeci Davi dos Reis, fiscal do contrato.

II. pela aplicação de multa individual no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário:

a) ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos e à Empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda, e ao Sr. Aubeci Davi dos Reis, fiscal do contrato, pela irregularidade **JB02**, grave, com fundamento no § 5º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT cumulado com artigo 287 do RITCE/MT e com o artigo 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

III. VOTO, ainda, determinar à atual gestão do DAE que declare a nulidade do Contrato 01/2014, com a empresa Carneiro, Carvalho Construtora Ltda., sem prejuízo de que os serviços efetivamente prestados sejam pagos a título de indenização, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8666/93, ressalvados os considerados superfaturados neste voto.

3. DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho** o Parecer Ministerial 4.725/2015 do Ministério Público de Contas, da autoria do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de **JULGAR IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas do exercício de 2014, do **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE**, sob a responsabilidade do Senhor **ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – Diretor Presidente**, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT e, ainda:

- I. Condenar os responsáveis à **restituição** dos valores abaixo descritos, devidamente corrigidos pelo IPCA, a partir da data do efetivo pagamento, a fim de que restituam aos cofres públicos, com recursos próprios, solidariamente:
 - a) o valor de R\$ 390.920,32, o Sr. Zelandes Santiago dos Santos, Presidente, o Sr. Eliezer Jorge de Campos, Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato e Fiscal do Contrato, e a Empresa S M de Almeida e Silva & Cia. Ltda.

- I. pela aplicação de multa individual no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário:
 - a) ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos, Presidente; ao Sr. Eliezer Jorge de Campos, Responsável pelo Setor de Transportes e Liquidação do Contrato e

Fiscal do Contrato e à Empresa S M de Almeida e Silva & Cia. Ltda, pela irregularidade **HB06**, com fundamento no § 5º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT cumulado com artigo 287 do RITCE/MT e com o artigo 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT;

II. pela aplicação de multa ao Sr. ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS – Diretor Presidente, no valor total de **54 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 2, reclassificada para HB10, grave, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, pela ocorrência de irregularidade nas alterações e/ou atualizações do valor contratual;

b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 6, classificada como **EB03, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, pela inobservância do princípio da segregação de funções;

c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7, classificada como **EB02, grave**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010, pela ausência de normatização das rotinas internas;

d) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade 11, classificada como **NA01, gravíssima**, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, III, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010, pela inexistência de escrituração contábil.

IV. DETERMINAR à atual gestão para que:

a) formalize instrumento de designação nas atividades de contabilidade e finanças pelo Diretor Contábil do DAE/VG, fazendo constar os deveres do servidor designado e o período de sua atuação, no prazo de 120 dias (**EB03**);

b) implante em sua totalidade, no prazo de 120 dias, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007 (**EB02**);

c) cumpra a Lei da Transparência, implante a Ouvidoria e disponibilize, na *internet*, todas as informações exigidas pela referida lei, no prazo de 90 dias (**NB11**);

d) cumpra a determinação constante no Acórdão 5854/2013 e, realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de contador e controlador Interno, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e Resolução de Consulta deste Tribunal (**KB10**);

e) cumpra a determinação exarada nos Acórdãos 806/2011, 731/2012 e 585/2013, de forma efetiva e suficiente, no prazo de 240 dias (**NA01**);

V. RECOMENDAR à atual gestão para que:

a) para que se abstenha de executar objeto contratual além do quantitativo nele avençado sob pena de configuração de contrato verbal, o que é legalmente vedado.

Fixo como ponto de controle a irregularidade JB01, nas Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício de 2015 (JB01).

Alerto, por fim, que a reincidência nas irregularidades apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Determino, ainda, o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual.

É como voto.

Cuiabá, 05 de novembro de 2015.

(Assinatura digital)



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora